



Opinião



Direito Aberto

Manuel Têves Vieira

Advogado do Departamento de Direito Público da SRS Advogados

Colaboração com a:



Ajustar as contas com o ajuste directo

Perante o estado depauperado em que se encontra o tesouro pátrio, e a necessidade premente de cortar na despesa, há já quem se prontifique a lançar na fogueira o ajuste directo dos contratos entre privados e entidades públicas, a pretexto de uma suposta paz social que tal medida lograria alcançar. Traduzido por miúdos, o ajuste directo consiste na atribuição de um contrato, de valor limitado, na sequência de um convite a um ou mais potenciais interessados, contrapondo-se, grosso modo, ao concurso público, em que o contrato é atribuído na sequência de um apelo genérico à apresentação de propostas, através da publicação de um anúncio.

Se o governo decidir seguir tal (des)caminho, sofre duas pesadas derrotas antes mesmo de arrancar para o combate à despesa corrente do Estado. A saber, por um lado,

assume não querer, ou não ter, capacidade para incutir rigor e racionalidade nos processos de decisão política e administrativa que impliquem a realização de despesa por via contratual e, por outro, penaliza os gestores de dinheiros públicos competentes – que são a grande maioria –, retirando-lhes um instrumento imprescindível para alcançarem os níveis de eficiência e poupança que se impõem. Acresce que, fazendo fê na vontade deste executivo em promover uma efectiva mudança de paradigma neste domínio, seria ingénuo pensar-se que um ataque ao ajuste directo teria o alcance de evitar a adjudicação ilegal de contratos públicos e, muito menos, a aptidão de resolver o problema estrutural da despesa pública do Estado.

Cumprе salientar que se reconhece ao executivo plena legitimidade política para alterar os limia-

res de autorização de despesa dos órgãos das entidades públicas – matéria que não deve confundir-se com a do ajuste directo, como infelizmente tem sucedido – e, bem assim, igualmente para alterar os próprios limiares do ajuste directo, limitando, ainda mais, o valor dos contratos que podem ser celebrados na sequência de um convite. Tão somente se pretende evidenciar que, tal como se encontra configurado no Código dos Contratos Públicos, o ajuste directo para a celebração de contratos de valor reduzido (valor este definido pelo legislador) não apenas se afigura conforme com os princípios da concorrência, transparência e igualdade, como constitui um indispensável utensílio para uma gestão financeira eficiente e racional dos dinheiros públicos, evitando a necessidade de afectar os recursos da administração a um pro-

cedimento de concurso, mais burocrático, em situações em que tal efectivamente não se justifica nem se revela conveniente à escolha da melhor proposta.

Refira-se ainda, aliás, que não pode extrair-se do compromisso assumido com a troika qualquer entendimento no sentido de que a discricionariedade legal insita na escolha do ajuste directo deva ser posta em causa. Do mesmo resulta apenas, de forma suficientemente clara, a obrigação de fazer cessar quaisquer regimes de excepção que ponham em causa os princípios de contratação estabelecidos no Tratado de Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os princípios da transparência e não discriminação, o que só por si o ajuste directo para contratos de valor reduzido não faz.

Descaracterizar tal figurino será pois medida de cosmética débil e contraproducente, bem capaz de incendiar o incauto que a decidir atear.